



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005541-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DEGMAR SILVA DA CRUZ, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.542

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005541-09.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — 6ª V.C.

AGRAVANTE: DEGMAR SILVA DA CRUZ

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

MM. JUÍZA: Ana Paula Franchito Cypriano

AÇÃO REVISIONAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de comprovação de seus pressupostos, sem que antes a parte requerente seja intimada para comprovar sua situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC – Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça requerido pela parte autora, ao fundamento de que não foi identificada a insuficiência econômica (fls. 59/60 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/09).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que deixou

transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, §2º, estabelece que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – g.n.

Assim, se quando deliberou sobre a concessão da gratuidade, a MMª. juíza oficiante não se convenceu dos requisitos necessários ao deferimento, deveria, antes de negá-la, oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, nessa parte, para que seja apreciada a gratuidade processual somente depois de a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando a comprovação das condições necessárias ao exame do pedido de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

WALTER FONSECA
Relator